



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426076

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2038019-70.2025.8.26.0000, da Comarca de São Sebastião, em que é impetrante ALICE BRAZ RODRIGUES e Paciente CICERO RODRIGUES SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Não conheceram da ação de *habeas corpus*. V.U.**"

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2038019-70.2025.8.26.0000

Comarca de São Sebastião

13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 45.785

***Habeas Corpus* – Ameaça no âmbito das relações domésticas - Insurgência contra as medidas protetivas de urgência – Alegações de que são infundados os argumentos da vítima, o autor é o proprietário do imóvel e possui um filho com enfermidade neurológica irreversível (retardo mental) – Inadmissibilidade – Mera reiteração de pedido já analisado e repelido por esta Corte de Justiça. *Writ* não conhecido.**

1. Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pela Advogada Alice Braz Rodrigues, com pedido de liminar, em prol de **Cícero Rodrigues Silva**, contra ato do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de São Sebastião, sob a alegação de constrangimento ilegal. Diz que o paciente foi afastado de seu lar e local de trabalho por força de medida protetiva de urgência, deferida nos autos do processo nº 1500463-90.2024.8.26.0626, “devido alegações infundadas da autora, que não possui filhos nem qualquer enfermidade que a coloque em situação de vulnerabilidade”. Assevera que o imóvel de onde o paciente foi afastado se trata de um apartamento que ele recebeu do CDHU, em razão de sua casa ter sido atingida pela tragédia que ocorreu na cidade de São Sebastião, em fevereiro de 2023. Acrescenta que o paciente corre risco de perder o apartamento, pois existe uma cláusula no contrato realizado com o CDHU, no sentido de que a permissão não onerosa é outorgada de forma pessoal e intransferível ao

paciente, não podendo ele ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título. Aduz, ainda, que a medida protetiva de afastamento, além de prejudicar o paciente, impôs sérios danos a seu filho, Leandro Rodrigues Silva, uma pessoa com enfermidade neurológica irreversível – retardo mental – que depende integralmente dos cuidados e sustento do pai, além de possuir uma rotina de cuidados e de depender do uso de diversos medicamentos com efeitos colaterais muito severos. Alega que a suposta vítima reside na Alameda Panorama, nº 19, apartamento 04, Boraceia, São Sebastião, ou seja, em endereço diverso de onde o paciente foi afastado. Aponta que a suposta vítima vem tentando prejudicar o paciente com falsas denúncias de quebra da medida protetiva.

Por isso, requer a concessão da ordem para revogar em definitivo a medida protetiva imposta ao paciente.

Indeferida a liminar e prestadas informações pela d. Autoridade Judiciária apontada como coatora, a i. Procuradoria Geral de Justiça opina pela denegação da ordem.

Não há oposição a julgamento virtual.

É o relatório.

2. O remédio constitucional não é de ser conhecido.

Com efeito, insta registrar que a presente impetração é, essencialmente, mera repetição do *Habeas Corpus* nº

2351218-23.2024.8.26.0000 - desta relatoria -, julgado por esta Colenda Câmara de Direito Criminal, em 12 de dezembro de 2024, oportunidade em que este colegiado houve por bem proferir decisão nos seguintes termos: *"Conheceram parcialmente do presente writ e, nessa extensão, concederam a ordem somente para permitir que o paciente possa, excepcionalmente, acessar seu local de trabalho, mas sempre se abstendo de manter contato com a ofendida por qualquer meio, além de continuar, fora do âmbito da presente exceção, a cumprir todas as medidas protetivas que lhe foram impostas pelo Juízo de origem, respeitando inclusive o limite mínimo de 100 metros de aproximação fixado originalmente. V.U."*.

Oportuno colacionar abaixo a ementa do v. Acórdão do aludido julgado.

"Habeas Corpus – Ameaça no âmbito das relações domésticas – Insurgência contra o deferimento de medida protetiva de urgência de afastamento do lar – Alegações de que a adoção da aludida medida teve como base argumentos infundados da vítima e de que o imóvel é de propriedade exclusiva do averiguado – Admissibilidade parcial – Permissão, excepcional, para que o autor possa acessar seu local de trabalho que fica a 20 metros de distância da residência de onde ele foi afastado por força da medida protetiva – Pleito de revogação da medida que não comporta

conhecimento, uma vez que se faz necessário exame e revolvimento da matéria fático-probatória - Incompatibilidade da via eleita com o revolver de provas - Questão envolvendo o direito de propriedade, ademais, que há de ser dirimida no Juízo competente. *Mandamus* parcialmente concedido".

Portanto, a insurgência contra a manutenção das medidas protetivas de urgência, ora invocada, coloca esta Corte de Justiça na posição de autoridade coatora, o que se contrapõe à figura do juiz natural.

Destarte, a solução mais adequada para a causa posta nos autos repousa inequivocamente no não conhecimento da impetração.

Por fim, convém não se esquecer de que cumpre ao paciente abster-se de descumprir as medidas protetivas de urgência que lhe foram impostas, sobretudo porque isso constitui crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006, além de poder, eventualmente, resultar na decretação da sua prisão preventiva. Alias, afigura-se inadequado pretender-se que este Pretório impeça o Juízo de origem de deferir "o pedido de quebra de medida protetiva" e de prisão, pois é certo que somente o fará em caso de descumprimento das medidas protetivas, de modo que descabe ao paciente buscar nesta Corte verdadeiro salvo-conduto para descumprir decisão judicial sem qualquer consequência.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Pelo exposto, **não se conhece** da ação de
habeas corpus.

RONALDO SÉRGIO MOREIRA DA SILVA
Relator